



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001190/99-61
Recurso nº. : 142.882
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO 105-1.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001190/99-61

Resolução nº. : 105-1.212

Recurso nº. : 142.882

Recorrente : ZAPP ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração: IRPJ (fls. 10/13), no valor de R\$ 45.000,00; PIS (fls. 14/18) no valor de R\$ 1.350,00; COFINS (fls. 19/22), no valor de R\$ 3.600,00; IRRF (fls. 23/26), no valor de R\$ 63.000,00 e CSLL (fls. 27/30), no valor de R\$ 18.000,00, acrescidos da multa proporcional de 75% e juros moratórios, tudo em decorrência da seguinte irregularidade apurada pela autoridade fiscal:

As exigências fiscais decorrem da Omissão de Receitas caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil e idônea que esclarecesse de forma convicta a origem e o efetivo ingresso de numerário correspondente à integralização de capital, pelo sócio majoritário Norman Hilary Baines, contabilizada entre janeiro e julho de 1995, no valor de R\$ 180.000,00, identificando os valores mês a mês, a sua origem.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 47/48, juntando os documentos de fls. 49/81, alegando, em síntese, que as parcelas da integralização tiveram características diferentes, sendo efetuadas através de depósitos, "Doc" ou pagamento de despesas efetuado diretamente pelo sócio a terceiros.

A 7ª Turma da DRJ/RJOI julgou procedentes os lançamentos em acórdão que se apresenta assim ementado (fls. 84/89):

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Tributa-se como omissão de receita os aumentos de capital contabilizados, quando a origem e a transferência dos valores não forem devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

PIS – COFINS – IRRF – CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO – Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001190/99-61
Resolução nº. : 105-1.212

o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Cientificada da decisão, tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 103/111, alegando inicialmente que é inaplicável o disposto no art. 229 do RIR/94, uma vez que o fisco não provou em nenhum momento qualquer omissão de receita, dando extensão indevida ao dispositivo legal citado.

No mérito, reiterou os termos da impugnação, juntando novos documentos (fls. 112/126).

Não foram arrolados bens dada à informação de inexistência de registro destes no ativo permanente (fls. 181).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001190/99-61
Resolução nº. : 105-1.212

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto no relatório, com a peça recursal a interessada acostou novos documentos, os quais, em homenagem ao princípio da verdade material, devem ser apreciados.

Tais documentos se prestam a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital, face o que, é imperiosa a verificação da sua autenticidade.

Assim, *ad cautelam*, é de todo conveniente converter o julgamento em diligências para que através da repartição de origem sejam examinados os documentos de fls. 112 a 115 e 117 a 126, aferindo a autenticidade dos mesmos.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 24 de fevereiro de 2005

IRINEU BIANCHI